COMISSÃO DE DEFESADO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI № 6.448, DE 2009

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

Autor: Deputado Sarney Filho **Relator:** Deputado Ricardo Izar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.448, de 2009, de autoria do Deputado Sarney Filho, propõe alteração do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90), determinando inclusão de um novo artigo para estipular que, na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, devem constar informações no rótulo sobre agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes, bem como sobre os medicamentos empregados na produção animal.

Estabelece, ainda, que as informações previstas no *caput* devem constar nos rótulos dos produtos e nas respectivas notas fiscais.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 15/03/2012 a 28/03/2012, o projeto recebeu uma única emenda, de autoria do Deputado Rogerio Carvalho, com intuito de definir o que são agrotóxicos e outros produtos similares, para fins do que dispõe a nova norma. A mesma emenda estabelece que o descumprimento da nova disposição enseja a aplicação das sanções previstas no art. 56 do CDC.

Cabe-nos nesta Comissão de Defesa do Consumidor analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto trata de tema importante para o consumidor brasileiro, pois os produtos alimentícios estão relacionados diretamente com a saúde do consumidor.

O direito à informação é um dos direitos básicos do consumidor e, no caso em questão, nada mais justo que o consumidor seja informado sobre quais substancias está consumindo juntamente com o produto que adquire.

Eventual discussão sobre a viabilidade econômica ou sobre a dificuldade de venda de alguns produtos com a exposição dos seus componentes, não nos parece que seja uma discussão que deva interessar à defesa e proteção do consumidor, pela qual devemos zelar. O que nos interessa é bem informar o consumidor e deixá-lo fazer suas opções baseado em boas e completas informações para seu consumo.

A única emenda apresentada, no âmbito desta Comissão, inclui dois parágrafos ao novo artigo a ser inserido no CDC. O primeiro, que tem a intenção de definir o que são "agrotóxicos e afins" recebe nosso apoio, porque é interessante discriminar os tipos de componentes que devem ter sua descrição obrigatória nos rótulos. O segundo parágrafo proposto, que estabelece a sanção, é desnecessário, pois o art. 56 do CDC já estabelece que as sanções lá dispostas aplicam-se às infrações das normas de defesa do consumidor em geral.

Ainda, ofereço emenda para que seja incluído parágrafo estabelecendo a obrigatoriedade de informar ao consumidor se o produto ofertado tem algum componente de origem animal. O motivo é para informar ao grande público vegetariano sobre a eventual existência de componentes de origem animal nos produtos ofertados ao consumo.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.448, de 2009, com o acatamento parcial da Emenda nº 01/2012, aprovando o primeiro parágrafo sugerido e rejeitando o segundo, e pela aprovação da emenda que ora apresento anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Ricardo Izar Relator

COMISSÃO DE DEFESADO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 6.448, DE 2009.

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

EMENDA DO RELATOR

	O art. 11-A da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, de
que	trata o art. 1º do projeto em epígrafe, passa a vigorar acrescido do
segi	uinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único proposto para § 1º:
	"Art.11-A
	§ 1º
	§ 2º Em adendo as informações referidas no capua
	é obrigatória a divulgação sobre a existência de qualque
	componente de origem animal nos produtos especificados." (N.R)
	oopeemeadee. (v)
	Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Ricardo Izar Relator